

LEI Nº 1.376/20 DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

02/09/20
CABINETE DO PREFEITO

Assinado

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO NA COBRANÇA DOS JUROS E MULTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 005/2019 de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários e não tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública, até mesmo os inscritos na Dívida Ativa de exercícios anteriores, concedendo-lhes redução na cobrança dos juros e multas moratórias.

Art. 2º Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 02 (dois) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido de uma única vez;

II – de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros, multa de mora ou qualquer outro acréscimo, quando recolhido em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas;

Parágrafo único: O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 3º O prazo para o contribuinte pagar a vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sanção da presente Lei.

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte mediante o preenchimento de formulário junto à Secretaria de Finanças, onde será analisado e deferido ou não, conforme condições estabelecidas nesta Lei, pelo o seu titular, ou pela Autoridade a quem este delegar os poderes para tanto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias uteis.

Art. 5º O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Art. 6º A inadimplência de 01 (uma) parcela, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 7º O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 8º. Para acorrer às despesas decorrentes desta Lei serão utilizadas as dotações próprias, constante do Orçamento Municipal vigente.

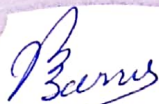
Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei, mediante Decreto.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SAIRÉ-PE
1817

Sairé, 02 de setembro de 2020.



JOSE FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO